

II

(Actos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 1053/2010 DA COMISSÃO

de 18 de Novembro de 2010

que altera o Regulamento (CE) n.º 494/98 no que respeita às sanções administrativas em casos de impossibilidade de provar a identificação de um animal

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho de 2000, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 10.º, alínea e),

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 494/98 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1998, que estabelece normas pormenorizadas para a aplicação do Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho no que diz respeito à aplicação das sanções administrativas mínimas no âmbito do sistema para a identificação e registo de bovinos ⁽²⁾ foi adoptado com base no artigo 10.º, alínea e), do Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho, de 21 de Abril de 1997, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino ⁽³⁾. O referido regulamento foi revogado e substituído pelo Regulamento (CE) n.º 1760/2000.
- (2) O artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 494/98 estabelece que se o detentor de um animal não puder provar a identificação do animal no prazo de dois dias úteis, este deve ser imediatamente destruído sob a supervisão das autoridades veterinárias, sem que haja lugar à atribuição de qualquer compensação por parte da autoridade competente.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de organização dos controlos

oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ⁽⁴⁾, estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais sobre os produtos de origem animal destinados ao consumo humano.

- (4) O regulamento estipula que o veterinário oficial deve certificar-se de que os animais não são abatidos se o operador do matadouro não tiver recebido e verificado as informações sobre a cadeia alimentar pertinentes.
- (5) Além disso, o Regulamento (CE) n.º 854/2004 estabelece que o veterinário oficial pode autorizar que os animais sejam abatidos no matadouro, mesmo que as informações sobre a cadeia alimentar pertinentes não estejam disponíveis. Nesse caso, contudo, todas as informações sobre a cadeia alimentar pertinentes terão de ser fornecidas antes de a carcaça ser aprovada para consumo humano. Na pendência de uma decisão final, essas carcaças e as respectivas miudezas devem ser armazenadas em separado das outras carnes.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 854/2004 prevê também que, sempre que as informações sobre a cadeia alimentar não estejam disponíveis nas 24 horas a contar da chegada do animal ao matadouro, toda a carne desse animal deve ser declarada imprópria para consumo humano. Se o animal ainda não tiver sido abatido, deve ser abatido em separado dos outros animais.
- (7) Deste modo, os riscos para a saúde humana que podem constituir os animais não identificados são reduzidos pelo disposto no Regulamento (CE) n.º 854/2004. Por conseguinte, a destruição de animais no âmbito do Regulamento (CE) n.º 494/98 produz agora essencialmente um efeito dissuasivo e promove a identificação de animais para fins diferentes da segurança dos alimentos.
- (8) Os animais de origem desconhecida podem afectar o estatuto sanitário das áreas onde estiveram detidos.

⁽¹⁾ JO L 204 de 11.8.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 60 de 28.2.1998, p. 78.

⁽³⁾ JO L 117 de 7.5.1997, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 206.

- (9) A experiência adquirida na aplicação do Regulamento (CE) n.º 494/98 mostrou que o prazo estrito de dois dias não é suficiente para avaliar correctamente a identidade de animais não identificados. Os Estados-Membros deveriam ter poder discricionário administrativo necessário para avaliar a situação com base numa análise de risco e aplicar sanções proporcionadas.
- (10) O Regulamento (CE) n.º 494/98 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (11) O Comité dos Fundos Agrícolas não emitiu parecer no prazo estipulado pelo seu Presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 494/98, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Se o encarregado de um animal não puder provar a sua identificação e rastreabilidade, a autoridade competente deve, quando necessário, com base numa avaliação dos riscos de sanidade animal e segurança dos alimentos, exigir a destruição do animal sem compensação.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Novembro de 2010.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO